



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 292/2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/08/2016
PROCESSO Nº 1/3694/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201210071-5
RECORRENTE: PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Márcio Heber M. Rebouças
MATRÍCULA: 104.294-1-2
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. O contribuinte foi acusado de adquirir mercadorias sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2008. Recurso ordinário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, em face do resultado do laudo pericial acostado aos autos, modificando a decisão de primeira instância e conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE EFETUOU AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS, RELATIVAMENTE A 2008, SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXIGIDA PELO ERÁRIO ESTADUAL CEARENSE, NO VALOR DE R\$115.927,80 CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- O.S 2012.11226 e 2012.22851;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Início da Fiscalização 2012.11931 e 2012.20206;
- Relatório totalizador de levantamento de mercadorias;
- Relatório de entradas de mercadorias;
- Relatório de Saídas de mercadorias;
- Relatório DIEF com itens – 2008;
- Termo de conclusão 2012.23252;
- Cópia de procuração;

O autuado interpôs impugnação as fls. 106 a 108.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por entender restar devidamente demonstrada nos autos à infração ora imputada.

O contribuinte irresignado com a decisão de primeira instância, interpôs recurso ordinários alegando em síntese:

- a existência de variações mensais nos níveis de perdas durante o processo produtivo, como informada pela empresa, possa o agente, por presunção hominis e mero arbitramento desprovido de sustentação fática, aplicar percentuais aleatórios, ora de perda, ora de rendimento, para justificar a falta de compras, com fins meramente arrecadatórios;
- no caso do Pó olho é visível que não exista diferença alguma: o agente simplesmente aplicou o percentual de 10% como se fosse percentual de rendimento, quando na verdade, tratava-se de percentual de perda;
- os demais insumos que integram o processo produtivo simplesmente foram ignorados pelo fiscal, como se não tivessem peso algum, o que se revela um autêntico despautério;
- o totalizador do levantamento quantitativo de estoque, uma vez que os pesos nas entradas estão incorretos: o peso efetivo das entradas de Cera Olho In natura correspondeu a 432.847 quilos ao invés de 428.726 (como indicado pelo fisco), o que evidencia de pronto um erro de 4.121 kgs, demonstrando o desacerto do levantamento efetuado, ou seja, equívoco da ordem 36%;
- atribuiu sem base legal e fática, o valor de R\$ 10,00 por cada Kg que entendeu ser o correto, quando ao longo do ano, as matérias-primas oscilaram;
- que a recusa da julgadora singular na realização de perícia contábil – fiscal causou grave e irreparável prejuízo a recorrente, posto que incorreu em cerceamento do direito de defesa;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- ao final, requer que o presente processo seja declarado nulo ante o cerceamento do direito de defesa e que os autos seja remetida para perícia contábil – fiscal para responder os quesitos e somente depois seja proferido o julgamento monocrático.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 586/2014 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida na instância singular.

Na 87ª Sessão Ordinária, em 28 de maio de 2015, a 2ª Câmara de julgamento, converteu o curso do julgamento do presente processo em realização de diligência, com o objetivo de obter informação fiscal junto ao autuante.

Laudo Pericial as fls. 138 a 141.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201210071-5 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por Omissão de entradas referente ao exercício de 2008.

A partir da análise dos fólios processuais verifica-se que o presente feito fiscal não merece prosperar pelo motivos a seguir exposto.

A priori, insta salientar que a apuração realizada pelo agente do fisco aconteceu em observância as regras de levantamento fiscal, consoante o que determina o art. 827 do Dec. 24.569/97, *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Ademais, as informações constantes na planilha são aquelas que foram prestadas diretamente pela empresa.

No tocante ao cerceamento do direito de defesa em face do trabalho ter sido baseado em mera presunção e arbitramento, alegado pela recorrente, depreende-se que não merece prosperar tal argumento, tendo em vista que a autuada apenas alegou, não trazendo nenhum dado capaz de desconstituir o ilícito fiscal.

Na 87ª Sessão Ordinária, em 28 de maio de 2015, a 2ª Câmara de julgamento, converteu o curso do julgamento do presente processo em realização de diligência, com o objetivo de obter informação fiscal junto ao autuante.

Entretanto, feito os trabalhos periciais e analisados pelo colegiado, tem-se por conclusão que a infração a que o contribuinte deu causa seria de omissão de saídas e não de entradas como apontada na inicial pelo agente autuante. Senão vejamos:

“Esta perícia conclui que houve equívoco da fiscalização com relação a avaliação do percentual de rendimento do produto pó olho. Após as devidas correções como demonstrado nos quesitos acima, resta omissão de saída e não de entradas do produto T1 REFINADA no valor de R\$ 39.928,02.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do laudo pericial de fls. 138 a 141 dos autos, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A small, handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do laudo pericial de fls. 138 a 141 dos autos, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 09 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO